

DESPACHO

Processo Administrativo nº 01.24-001/2019

Pregão Presencial nº 010/2019 – PP

Trata-se de solicitação de esclarecimentos por parte desta comissão, a empresa Ceará Diesel, pessoa jurídica de Direito Público Privado, com CNPJ: 63.388.441/0001- 22, situada a Av. Aguanambí nº 2269, Bairro de Fátima, CEP 60.415 – 390, Fortaleza = CE, por ocasião da sessão pública de licitação tipo Pregão Presencial nº 010/2019 – PP, Processo Administrativo nº 01.24-001/2019, cujo objeto é Aquisição de veículos novos, zero quilômetro, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jaguaruana, Estado do Ceará.

O edital em epígrafe exige, em seus itens **095759, Veículo Minibus Motor Diesel 4P – Tração Dianteira**, e item nº **095760, Ambulância Motor Diesel, 4P Tração Dianteira**.

A sessão realizada em 14 de Março de 2019, foi suspensa após questionamento suscitado em virtude da apresentação da proposta comercial apresentada pela referida empresa nos itens **095759, Veículo Minibus Motor Diesel 4P – Tração Dianteira**, e item nº **095760, Ambulância Motor Diesel, 4P Tração Dianteira**.

Em seu esclarecimento a empresa apresentou as vantagens e desvantagens da tração dianteira, bem como as vantagens e desvantagens do veículo com tração Traseira, invocou o princípio da legalidade previsto no Art. 37 da Constituição Federal, descreveu a licitude na administração pública, ainda cita Celso bandeira de melo, Lucia do Vale, o princípio da Impessoalidade conceituado por Hely Lopes Meirelles, e ainda cita o princípio da igualdade e por fim diz não vê razões para não prosseguir no certame já que as duas versões atendem perfeitamente as necessidades além de aumentar a competitividade.

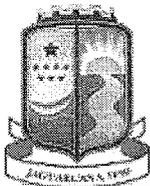
DECISÃO

A empresa apresentou proposta de um produto com tração traseira ou seja, com uma pequena especificação diferente do exigido pelo edital. No entanto, no que tange a maioria das especificações e características do produto ofertado, atende as exigências editalícias.

Deste modo, entendemos que tal limitação do item não pode restringir a participação de um licitante. Logo, após consulta a Secretaria contratante esta declinou por ser irrisória tal divergência, reconhecendo que tal discrepância não deve restringir a competitividade do certame.

Da mesma forma, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública da exigência de veículo com tração dianteira para a efetiva prestação junto à população e de seu caráter indispensável, coisa que não o fez.

O inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 prescreve que: *“A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”*.



Estado do Ceará
Prefeitura de Jaguaruana
Secretaria de Saúde
Administrando Para o Povo



Nesta ordem de ideias, vale ressaltar que devido aos questionamentos suscitados serem eminentemente técnicos, a avaliação sobre a pertinência ou não, cabe à área técnica do órgão interessado na licitação, restando ao pregoeiro apenas ratificar o entendimento exposto pela secretaria contratante.

Isto posto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo, conclui-se que, no caso em análise, deve-se acolher os esclarecimentos apresentados, devendo prosseguir o certame, com vistas a escolher a proposta mais vantajosa para a administração.

Jaguaruana, Estado do Ceará, 26 de março de 2019.


Pedro Hugo Saraiva Barbosa
Pregoeiro